



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.003098/2005-91
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.736 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUCAS JOHANNES MARIA AERNOUDTS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO.

As diferenças fáticas meramente acidentais, quando não repercutem no posicionamento esposado pelo Colegiado, não são aptas a afastar a identificação da divergência para fins de conhecimento.

Pela análise do teor dos paradigmas mencionados, bem como do Acórdão Recorrido, restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda, considerando a distinção de posicionamentos quanto à obrigatoriedade de apresentação do ADA tempestivo.

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Súmula CARF 122).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.736 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10675.003098/2005-91

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2101-00.439, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 11 de março de 2010, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 182:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO ATÉ O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, então, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, § 1º, da Lei n.º 6.938/81.

Contudo, referido dispositivo não fixa prazo determinado para apresentação de ato declaratório, tampouco a necessidade de sua protocolização em prazo fixado pela Receita Federal, para o fim específico de permitir a redução da base de cálculo do ITR. Diante dessa lacuna, na forma como estatuído pelo art. 97, inciso VI, do CTN, não pode o poder regulamentar estabelecer a desconsideração da isenção tributária no caso da mera apresentação intempestiva do ADA.

Considerando-se que a apresentação do ADA possui papel prático de apuração de área tributável, ato este sujeito ao poder de polícia do IBAMA, denota-se que se entrega até o início da fiscalização cumpre sua finalidade maior, ainda que intempestiva.

Hipótese em que o Recorrente comprovou documentalmente a existência da área de reserva legal, mediante a apresentação de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação.

A fim de esclarecer os fundamentos da decisão mencionada, foram opostos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, consoante se extrai da ementa abaixo:

EMBARGOS. ACOLHIMENTO. Estando configurada na decisão a omissão, erro, contradição e/ou obscuridade, há que se acolher os embargos declaratórios interpostos para sanar a irregularidade ou erro da decisão embargada.

EMBARGOS. OMISSÃO. São conhecidos os embargos cuja manifestação no acórdão embargado restou incompleta. No caso, o acórdão embargado não se manifestou sobre o questionamento relativo a juros e multa.

Embargos Acolhidos em Parte.

No que se refere ao recurso especial, fls. 193 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 239 e seguintes, para rediscutir a “**obrigatoriedade de apresentação do ADA para a dedução da área de reserva legal do cálculo do ITR, quando há averbação da referida área na matrícula do imóvel.**”

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) para efeito da exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizado requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração ;
- b) a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001. O mencionado diploma reiterou os termos da IN n.º 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova

disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

c) a necessidade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-O, § 1º da Lei n.º 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2001, tal como é o caso dos autos;

d) no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de reserva legal. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;

e) no caso concreto, o Contribuinte não apresentou ADA tempestivamente, não atendendo, portanto, às exigências da legislação do ITR, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de reserva legal.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 258 e seguintes, alegando, em suma:

a) as decisões paradigmas não tratam de casos em que o Contribuinte apresentou ADA a destempo, como na hipótese dos autos, mas sim de Contribuintes que não apresentaram o ADA de forma alguma. Desta maneira, não há a divergência suscitada pela Recorrente, uma vez que os processos tratam de situações fáticas distintas, razão pela qual não deve ser conhecido o Recurso;

b) de acordo com o entendimento jurisprudencial, a declaração do próprio Contribuinte é suficiente para garantir a não tributação sobre as áreas ambientais, não havendo necessidade de fazer prévia comprovação das mesmas com apresentação de ADA no prazo de 06 meses;

c) deve ser observada a realidade material dos fatos, pois existe, no imóvel rural em comento, extensa área de vegetação nativa destinada à reserva legal, devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel;

d) o a exigência da apresentação do ADA aos órgãos ambientais, no prazo de 6 meses após a DITR, como requisito necessário para que o Contribuinte não seja tributado sobre as áreas florestais, bem como para que estas sejam consideradas inaproveitáveis, é totalmente ilegal;

e) não há, na legislação que institui o Imposto Territorial Rural nenhum dispositivo condicionando o preenchimento de referido requisito para o Contribuinte ter direito a ser considerada como áreas inaproveitáveis e não-tributáveis, no cálculo do seu imposto, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, ainda mais quando esta é averbada na matrícula do imóvel;

f) na época da ocorrência do fato gerador, exercício de 2001, o ITR já era regido pela Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que, em seu § 7º do art. 10 especifica que a declaração de existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente não está sujeita à comprovação do declarante;

g) inexistente lei que preveja a exigência de apresentação de ADA no prazo de 6 meses para se excluir da tributação do ITR as áreas de reserva legal e de preservação permanente;

h) salienta-se que a lei 9393/96, mesmo após questionáveis e inaceitáveis complementações trazidas pela Lei 10.165/2000 não pôde condicionar a existência do ADA à consideração das áreas ambientais como não aproveitáveis, visto que foi posteriormente alterada, através da MP 2166-67, de 24.08.2001.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-008.736 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10675.003098/2005-91

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Aduz o Recorrido, em sede de Contrarrazões, a impossibilidade de conhecimento do recurso, considerando a ausência de divergência jurisprudencial, pois os acórdãos paradigmas tratam de situações fáticas distintas da constante dos presentes autos.

Destaca o Contribuinte que as decisões paradigmas não tratam dos casos em que o Contribuinte apresentou ADA intempestivamente, como na hipótese dos autos, mas sim de Contribuintes que não apresentaram o ADA de forma alguma.

Compulsando-se o Recurso Especial apresentado, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de demonstrar a divergência suscitada, assim dispõe:

De fato, os acórdãos, recorrido e paradigmas, partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR (exercícios 2002 e 2001, respectivamente), para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de ADA ou do protocolo de requerimento deste pelo Contribuinte junto ao Ibama ou órgão ambiental conveniado, os acórdãos paradigmas não dispensam a referida exigência a partir do exercício de 2001, tendo como base o art. 17-O da Lei n.º 6.938/81.

Ao analisar o disposto no Acórdão recorrido, extrai-se a seguinte conclusão:

Diante de todo o exposto, , verifica-se que, no presente caso, o Recorrente, conforme se infere da análise dos presentes autos, **apresentou o ADA após a intimação do auto de infração. Não obstante, comprovou documentalmente a existência da área de reserva legal, mediante a apresentação de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação**, o que não foi feito em relação à área de preservação permanente, na forma dos documentos exigidos no Manual de Perguntas e Respostas do ADA editado pelo IBAMA.

Assim, nota-se que, por ser intempestivo, o ADA foi desconsiderado, mas o Colegiado entendeu comprovada a Área de Reserva Legal, mediante a apresentação de cópia da matrícula do imóvel com a respectiva averbação.

Nesse contexto, a diferença fática apontada pela Recorrida é, meramente, acidental, de modo que a premissa que partiram os julgados foi a mesma, ou seja, a inexistência de ADA regular.

O entendimento citado, inclusive, foi esclarecido no Acórdão de Embargos, que, ao tratar da APP, mencionou o ADA, nos seguintes termos:

No acórdão embargado, o relator discorreu sobre a exigência de ADA para a isenção do tributo no caso de Área de Preservação Permanente, considerando-a inarredável. Assim, entendo que, nesse questionamento, não assiste razão ao contribuinte. A decisão foi precisa e coerente nesse aspecto. **Observa-se que o contribuinte não cumpriu a exigência (apresentação de ADA) até o início da ação fiscal**, e por isso não teve seu pleito reconhecido pelo Conselheiro Relator.

No que se refere à averbação da ARL à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro competente, a decisão do Paradigma n.º 302-39.144, apesar de partir da premissa de que não houve a devida averbação, deixou claro o posicionamento no sentido da necessidade de cumprimento cumulativo dos dois requisitos (apresentação tempestiva do ADA e averbação).

Além disso, o Acórdão Paradigma n.º 301-34.352 também expôs posicionamento no sentido da obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para a redução do ITR para a Área de Reserva Legal.

Portanto, pela análise do teor dos paradigmas mencionados e do Acórdão Recorrido, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda, considerando a distinção de posicionamentos quanto à obrigatoriedade de apresentação do ADA tempestivo, razão pela qual voto por conhecer do recurso interposto.

2. Do mérito

Quanto ao mérito, consoante relatado, a matéria objeto de análise pelo Colegiado cinge-se à **obrigatoriedade de apresentação do ADA para a dedução da área de reserva legal do cálculo do ITR, quando há averbação da referida área na matrícula do imóvel.**

Acerca do tema, há posicionamento consolidado do CARF no mesmo sentido do Acórdão Recorrido, conforme consta do Enunciado de Súmula abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). **(Vinculante,** conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em observância à Súmula citada, considerando que a decisão recorrida converge com o posicionamento adotado no Enunciado, mantenho-a.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz